

PROJETO DE LEI N.º 4.753-C, DE 2012
(Da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (Relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva, visando a incluir, nos cursos de formação de professores de educação básica, profissionais da saúde, assistência social e segurança pública, conteúdos programáticos, treinamento e orientações para identificação, na esfera física e psicológica, de sinais decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Alega a ilustre Autora que a proposição vai ao encontro da Constituição da República, cujo texto “prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

A Comissão de Educação (CE), a seu turno, exarou parecer pela aprovação, com substitutivo, cujo texto propõe a incorporação do conteúdo do projeto de lei à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e à Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), sem determinar a obrigatoriedade de inclusão da matéria como conteúdo programático dos cursos de formação mencionados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753, de 2012, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, primeiramente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, ensino, bem como sobre proteção e defesa da saúde, competindo ao ente central da Federação estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF/88).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados, pelo Constituinte, a órgão específico.

No que se refere à **constitucionalidade material** das proposições, há que se analisar a questão com cautela.

No que se refere ao texto original do projeto de lei, não obstante as louváveis e meritórias intenções de sua nobre Autora, faz-se forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade. Com efeito, a imposição de conteúdos programáticos, nos termos da proposição, afronta o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 do Texto Magno, o qual se transcreve abaixo:

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifamos)

Como se percebe, a autonomia universitária assume três vertentes, quais sejam, as autonomias didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O conteúdo da primeira delas – autonomia didático-científica – diz respeito precisamente à liberdade conferida às universidades para, entre outras atividades, criar seus cursos e elaborar seus currículos, não cabendo, nessa seara, quaisquer interferências externas.

Mesmo no que diz respeito ao ensino básico, a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme revela o art. 26, § 10 da Lei de Diretrizes e Bases:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Tendo em conta tal regramento, ainda que não fosse o projeto de lei inconstitucional, já se vislumbraria dificuldades no que tange ao exame de sua juridicidade.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação, cumpre-nos afirmar sua compatibilidade com a Constituição Federal, na medida em que seu texto saneia as inconstitucionalidades e eventuais máculas relacionadas à juridicidade do projeto.

Isso porque, em vez de determinar a inclusão de conteúdos programáticos em determinados cursos, como faz o texto original do projeto de lei, a proposta da Comissão de Educação trilha senda diversa. Ao incluir a “proteção integral das crianças e adolescentes” entre os fundamentos que alicerçam a formação dos profissionais da educação (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96) e entre os vetores que norteiam as

“ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados” (art. 7º da Lei nº 8.080/90), o Substitutivo assume feição nitidamente principiológica.

Louvável a alteração, que, além de sanar a inconstitucionalidade original do texto, pode servir – e esperamos que assim ocorra – como importante diretriz na proteção da criança e do adolescente no País.

Quanto ao exame da **juridicidade**, o Substitutivo da Comissão de Educação inova o ordenamento e não afronta os princípios gerais do Direito.

No que concerne à **técnica legislativa**, considerando a inclusão, pela Lei nº 13.427/2017, de décimo quarto inciso no art. 7º da Lei nº 8.080/90, há que se alterar a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se o inciso a ser incluído como “XV”.

Outrossim, necessária a alteração da ementa do substitutivo, a fim de que espelhe adequadamente o objeto da pretendida lei.

Apresentadas, dessa forma, duas subemendas por este Relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753, de 2012, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, cujo texto saneou o art. 1º do projeto, com as subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a especial atenção a identificação de maus-tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.753, DE 2012, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do substitutivo à seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes" (NR).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, que saneia inconstitucionalidade e injuridicidade, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Ricardo Guidi e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012**

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012**

Dê-se ao art. 2º do substitutivo à seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

.....

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes” (NR).

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente